



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 84/79:

Autoriza a antecipação de duodécimos no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 53/79:

Comete aos Governos Cívicos de Lisboa e Porto o pagamento das despesas de instalação e funcionamento das administrações dos bairros referidos no § 1.º do artigo 1.º do Código Administrativo, bem como a satisfação dos encargos com o pessoal dos mesmos bairros.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 54/79:

Estabelece normas relativas à atribuição de diuturnidade aos professores que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, se encontravam na situação de aposentados.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 3/79/M:

Cria a medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 4/79:

Autoriza o Governo Regional a dispor de verbas destinadas a apoiar os órgãos de comunicação social não estatizados da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 84/79

Considerando que o Orçamento para 1979 do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego ainda não foi aprovado e dadas as dificuldades apresentadas para o processamento de determinados encargos:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Março de 1979, resolveu:

Autorizar, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74,

de 30 de Dezembro, a antecipação de três duodécimos das seguintes dotações orçamentais:

Artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro:

Despesas correntes:

10. — Prestações directas — Previdência social:

02 — Encargos com a saúde.

17.00 — Pensões de aposentação, reforma e invalidez.

30.00 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações.

Artigo 7.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 353-D/77, de 29 de Agosto:

Despesas correntes:

44. — Outras despesas correntes:

09 — Diversos.

Artigo 7.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 423/77, de 7 de Outubro:

Despesas de capital:

64.00 — Activos financeiros — Empréstimos a curto e médio prazo (cooperativas).

64.00 — Activos financeiros — Empréstimos a curto e médio prazo:

a) Subsídios reembolsáveis às empresas;

b) Subsídios a empresas atingidas pelos temporais.

Os duodécimos em causa deverão estar de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Jacinto Nunes*, Vice-Primeiro Ministros.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 53/79

de 24 de Março

A Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, revogou expressamente o § 2.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26 159, de 29 de Dezembro de 1935, nos termos do qual o pagamento dos vencimentos dos administradores e funcionários da administração de bairro

de Lisboa e Porto bem como as despesas de expediente e limpeza das mesmas entidades constituíam encargo das Câmaras Municipais respectivas. Foi também revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 669, de 7 de Novembro de 1968, que punha a cargo das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto as despesas com a instalação e funcionamento das administrações de bairros.

Dada a urgência na publicação de novos mecanismos legais que evitem a paralisação da actividade dos bairros e atrasos no justo recebimento dos salários por parte do respectivo pessoal;

Atendendo à dependência funcional dos bairros referidos dos governadores civis dos respectivos distritos — artigo 109.º do Código Administrativo —, considera-se lógico determinar a sua dependência financeira dos respectivos Governos Civis, sem embargo de estudar as soluções que a médio prazo devam ser propostas quanto ao futuro daqueles departamentos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constitui encargo dos Governos Civis de Lisboa e Porto o pagamento das despesas de instalação e funcionamento das administrações dos bairros referidos no § 1.º do artigo 1.º do Código Administrativo, bem como a satisfação dos encargos com o pessoal dos mesmos bairros.

Art. 2.º Os emolumentos cobrados nas administrações dos bairros pela prestação de serviços no exercício de funções e que lhes são atribuídos por lei reverterem para o Governo Civil respectivo, ao qual serão remetidos até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitem.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º, o Estado, através do Governo Civil, assume a posição das Câmaras Municipais nos contratos legalmente celebrados no exercício das actividades aí referidas e sucede-lhes na titularidade dos direitos adquiridos e obrigações contraídas para esses fins, sem dependência de quaisquer formalidades e sem prejuízo da responsabilidade das Câmaras pelas dívidas anteriores ainda não pagas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 54/79
de 24 de Março

Considerando que, a partir da promulgação do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, todo o tempo de serviço prestado pelos professores na categoria de

agregado, passou a ser considerado para efeitos de diuturnidade, embora a sua relevância só produzisse efeitos a partir do momento em que o docente fosse provido em lugar do quadro;

Atendendo a que os quadros de professores efectivos eram por de mais exíguos em termos de acolherem os professores habilitados com Exame de Estado que assim aguardavam durante vinte e mais anos a oportunidade de efectivação;

Reconhecendo a existência de disparidades de tratamento a que a criação de novos lugares de quadro, operada em 1975, veio dar maior dimensão:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos professores dos ensinos preparatório, secundário e médio que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, se encontravam na situação de aposentados é atribuída, para efeitos do cômputo da respectiva pensão de aposentação a diuturnidade de que beneficiariam se nessa data se encontrassem em serviço nos quadros respectivos.

2 — A aplicação do disposto no número anterior depende do requerimento por parte dos interessados na concessão da respectiva diuturnidade, a formular no prazo de sessenta dias e a entregar na secretaria do estabelecimento de ensino onde prestavam serviço à data da aposentação.

Art. 2.º — 1 — As diuturnidades previstas no presente diploma serão concedidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e não estão sujeitas a qualquer outra formalidade legal, nomeadamente o visto do Tribunal de Contas.

2 — A Direcção-Geral de Pessoal, após a concessão das respectivas diuturnidades, remeterá os processos, para os devidos efeitos, à Caixa Geral de Aposentações.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 3/79/M

Medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira

É costume das comunidades assinalar, por diversas formas, os serviços relevantes que lhes sejam prestados por pessoas jurídicas singulares ou colectivas, públicas ou privadas. Tal acto de reconhecimento público, em democracia, constitui posição de destacado nível cívico.

A Constituição da República reconhece o arquipélago da Madeira como região autónoma, sujeito

constitucional próprio e pessoa colectiva de direito público, individualizando-a inequivocamente como comunidade distinta no seio nacional.

Daí a lógica de a Região Autónoma da Madeira poder atribuir um galardão a todos os que lhe prestaram serviços notáveis.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional da Madeira determina para valer como lei:

Artigo 1.º É criada a medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º A medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira destina-se a galardoar as entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em vida ou a título póstumo, que tenham prestado assinaláveis serviços à Região ou que, por qualquer outro motivo, a Região entenda dever distinguir.

Art. 3.º — 1 — Compete à Assembleia Regional, através de deliberação da sua Comissão Permanente, a atribuição da medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira, sob proposta de qualquer dos órgãos de soberania da República, do Governo Regional ou de qualquer Deputado.

2 — A Comissão Permanente da Assembleia Regional, para o efeito do processo previsto no número anterior, recolherá parecer da Presidência do Governo Regional ou da Secretaria Regional competente, conforme o âmbito da tutela da matéria considerada, bem como de outras entidades de reconhecida competência e idoneidade na questão equacionada.

Art. 4.º A fim de ser preservado devidamente o prestígio da instituição, a atribuição da medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira deverá obedecer sempre ao mais rigoroso critério de objectividade e isenção.

Art. 5.º Da decisão da Comissão Permanente, referida no artigo 3.º, cabe recurso em última instância para o Plenário da Assembleia Regional.

Art. 6.º A medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira será entregue pelo Presidente da Assembleia Regional, em acto solene, segundo formalismo a definir em cada caso pela Comissão Permanente.

Art. 7.º A entidade galardoada poderá usar publicamente a medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira em qualquer acto oficial que decorra no arquipélago, independentemente do que a legislação competente determine em território fora da Região.

Art. 8.º — 1 — A Mesa da Assembleia Regional abrirá imediatamente concurso de ideias para aprovação do modelo da medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira, cabendo-lhe a decisão mediante parecer de um júri idóneo para o efeito nomeado.

2 — A estrutura da referida medalha obedecerá obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

- a) Medalha de prata e cordão em filigrana de prata;
- b) O reverso da medalha constará da Cruz da Ordem de Cristo e das expressões «Região Autónoma da Madeira» e «República Portuguesa».

Art. 9.º As verbas destinadas ao processamento do disposto neste diploma são do orçamento da Assembleia Regional.

Art. 10.º O Regimento da Assembleia será aditado das normas necessárias ao cumprimento do disposto no presente diploma.

Art. 11.º Este decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 4/79/M

Apoio à comunicação social não estatizada

No domínio da comunicação social, a existência de sector privado é garantia insubstituível de liberdades cívicas, consequentemente de pluralismo político. Constitui factor determinante para evitar a existência da verdade única, do partido único, do Estado policial e concentracionário.

Quando o sector público privilegia a comunicação social estatizada, fazendo os cidadãos suportar os seus custos, e não cria mecanismos aptos a garantir a sobrevivência da imprensa, rádio e televisão livres, as instituições democráticas são desprestigiadas.

É notória a crise económico-financeira nos órgãos de comunicação social não estatizada da Região Autónoma da Madeira.

Há assim que fazer o Governo Regional dispor de verbas destinadas a apoiar os órgãos de comunicação social não estatizada da Região Autónoma da Madeira.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira determina para valer como lei:

Artigo 1.º No uso dos poderes que lhe estão conferidos pelo Decreto Regional n.º 5/77/M, o Governo Regional disporá de verbas para apoio aos jornais não estatizados e à rádio não estatizada, de âmbito regional.

Art. 2.º O Governo concretizará o apoio previsto no artigo anterior, não só através de assistência económica às empresas que tal o solicitem fundamentadamente, mas ainda nos casos seguintes:

- a) Estudos de problemática da comunicação social;
- b) Promoção de acções que visem a expansão da comunicação social dentro e fora da Região Autónoma;
- c) Estudos sobre a situação particular de cada empresa que o solicite, nos domínios técnico, financeiro, racionalização de actividades e gestão;
- d) Estudos sobre fornecimento e abastecimento regular de matérias-primas ou material;
- e) Estudos sobre utilização menos onerosa de telefones, *telex* e tarifas postais;
- f) Assistência técnica;
- g) Estudos sobre a criação de circuitos de distribuição de notícias e de jornais;
- h) Formação e aperfeiçoamento de profissionais de comunicação social.

Art. 3.º Os apoios considerados pelo presente diploma não podem abranger meios de comunicação social que:

- a) Sejam órgãos de um partido político, de uma associação política ou movimento político;
- b) Tenham sido objecto de condenação em sentença judicial onde se reconheça a violação da orientação inscrita no respectivo estatuto editorial;
- c) Façam propaganda de doutrinas cujos métodos e práticas se constituíram em sistemas políticos totalitários.

Art. 4.º — 1 — Para qualquer tipo de apoio previsto no artigo 2.º, o Governo solicitará um parecer a uma comissão com a seguinte composição:

- a) Um representante de cada um dos grupos parlamentares da Assembleia Regional da Madeira;
- b) Um representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;
- c) Um representante da Secretaria Regional de Economia;
- d) Um representante da Secretaria Regional de Educação e Cultura;
- e) Um representante da Secretaria do Trabalho;
- f) O responsável pelo Gabinete de Comunicação Social do Governo Regional;
- g) Dois jornalistas sindicalizados da Região;
- h) Um trabalhador designado pelos tipógrafos dos jornais da Região;
- i) Um trabalhador designado pelos técnicos da rádio não estatizada da Região;
- j) Dois trabalhadores designados pelo pessoal administrativo dos jornais da Região e pelo pessoal administrativo da rádio não estatizada da Região;
- l) Dois representantes das empresas proprietárias de jornais da Região;

- m) Dois representantes das empresas proprietárias de estações de rádio não estatizadas da Região;
- n) Um representante das empresas de publicidade da Região.

2 — Nenhum membro desta comissão auferirá por isso qualquer vencimento.

3 — Para efeitos de composição da comissão referida em 1, não são consideradas as empresas, os jornalistas ou outros trabalhadores dos meios de comunicação social que estejam abrangidos por quaisquer das alíneas do artigo anterior.

Art. 5.º O Governo Regional deliberará mesmo sem o parecer referido no n.º 1 do artigo anterior, caso tal parecer não seja apresentado dentro dos prazos para cada caso julgados convenientes.

Art. 6.º — 1 — A comissão referida no artigo 4.º será presidida por um dos seus membros, para o efeito designado pelo Governo Regional.

2 — O membro que preside convoca as reuniões da comissão e coordena as suas actividades.

3 — A comissão poderá ainda reunir por solicitação de um terço dos seus membros.

4 — Compete ao Gabinete da Comunicação Social do Governo Regional prestar os apoios necessários à efectivação das reuniões da comissão, quando devidamente convocadas.

Art. 7.º O disposto no presente diploma não prejudica o já estatuído quanto ao *Jornal do Emigrante* do Governo da Região Autónoma.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.